

**ASSESSORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO Nº 16/2023/AJ/PARCERIAS**

Referência: Termo de Colaboração, Lei nº 13.019/2014, Parcerias.

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Ijuí

Grupo de Folclore Chaleira Preta

Relatório

Chega a Assessoria Jurídica do Município de Ijuí/RS, expediente administrativo em epígrafe, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SMCET, onde há solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de parceria, e transferência de recursos, através de Termo de Fomento com o GRUPO DE FOLCLORE CHALEIRA PRETA, , inscrito no CNPJ sob o n.º CNPJ sob o nº 90.164.401/0001-70, localizado na Avenida Getulio Vargas, 695, Bairro Assis Brasil, município de Ijuí/RS, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Cássio Rafael Bamberg, portador do CPF de n.º 004.729.020-08 e inscrito no RG sob o nº 8057038641, para realizar o Projeto " Fomento a Cultura Gaúcha, através da realização do 34º Entrevero Cultural de Peões – Fase Estadual".

Desta forma, por força do disposto no art. 3º c/c Anexo III da Lei n.º 7.377, de 20 de Janeiro de 2023, os autos da solicitação vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de tal questão.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

O Grupo de Folclore Chaleira Preta, é uma associação civil de caráter sociocultural e recreativo, sem fins lucrativos, fundado em 03/03/1984, tendo sua sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 695, Bairro Assis Brasil, no município de Ijuí.

Atualmente é uma entidade plena, filiada ao Movimento Tradicionalista Gaúcho, onde é composto de Invernadas Artísticas, Culturais,



Jovem e Campeira, atendendo as mais diversas idades, como por exemplo, o "chaleirinha", com crianças de 1 ano e meio até 4 anos, "cirandinha" com crianças de 4 a 6 anos, "pré-mirim" com crianças de 7 a 9 anos, "mirim" com crianças de 9 a 13 anos, "juvenil" com adolescentes de 13 a 17 anos, "adulta" a partir de 15 anos, "veterana" a partir dos 30 anos e "xiru" a partir dos 40 anos.

Dessa forma o Grupo de Folclore Chaleira Preta apresentou Plano de Trabalho, em que demonstra a qualificação da entidade, prazo de execução com início e término, apresentação de público alvo, objetivos, período de execução, plano de aplicação, metas e cronograma de desembolso para recebimento de verbas que visam auxiliar o desempenho de suas atividades.

Verifica-se da documentação apresentada que o Grupo de Folclore Chaleira Preta respeita os requisitos estatutários e contábeis, previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; comprova a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; comprova regularidade com o FTGS e INSS; exibe negativa de débitos trabalhistas; além de apresentar seu Estatuto Social, ata de eleição da atual diretoria e comprovação de localização atual.

Ainda, demonstra sua capacidade técnica gerencial por meio de declarações devidamente assinadas por seus representantes, com a demonstração de sua atuação regional de extrema importância e abrangência. Ainda, a instituição informa a não ocorrência de impedimentos e vedações em relação à organização e sua diretoria.

Da análise do Plano de Trabalho, verifica-se que o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada. Verifica-se que a proposta do Plano de Trabalho se mostra adequada a seus objetivos na persecução do objeto final.

Assim, adequada a transferência de recursos para a realização do Projeto desenvolvido pelo Grupo de Folclore Chaleira Preta.

PR



Outrossim, sugere-se que, conforme art. 35 da Lei n.º 13.019/2014, a parceria seja efetivada mediante inexigibilidade de chamamento público. Isso porque, nos termos do art. 31 da referida lei, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não há, neste momento, possibilidade de competição entre organizações da sociedade civil para atendimento da demanda, visto que apenas participará o Grupo de Folclore Chaleira Preta.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para a fiscalização da execução da parceria por parte do poder público, poderão ser utilizados todos os meios previstos em lei. Ressalta-se que a Administração Pública possui capacidade operacional para celebrar a parceria e cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.

Parecer

A proposição em análise, à vista da documentação apresentada pelo proponente, atende às disposições constitucionais, legais e jurídicas, especialmente a Lei Federal n.º 13.019/2014, Lei Municipal nº 7.370, de 27 de Dezembro de 2022, além da Lei Municipal nº 7.344 de 24 de novembro de 2022, e a LOA 2020, o Decreto Executivo nº 6.295, de 29 de Dezembro de 2017 e nº 6.602 de 25 de Março de 2019.



Assim, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à realização de Termo de Fomento entre o GRUPO DE FOLCLORE CHALEIRA PRETA, inscrito no CNPJ sob o n.º CNPJ sob o n.º 90.164.401/0001-70, localizado na Avenida Getulio Vargas, 695, Bairro Assis Brasil, município de Ijuí/RS, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Cássio Rafael Bamberg, portador do CPF de n.º 004.729.020-08 e inscrito no RG sob o n.º 8057038641 e o Município de Ijuí/RS, com o envio de projeto de lei para o legislativo municipal, conforme prevê art. 31, II, da Lei Federal n.º 13.019/2014, a fim de votação.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Ijuí/RS, 23 de março de 2023.

Ricardo W. Salvador

OAB/RS 117.554

Assessor Jurídico